



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Beberibe

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail:  
beberibe.2@tjce.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo nº: **0050744-72.2021.8.06.0049**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Levi Caleb Vidal**  
 Requerido: **Estado do Ceará**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Cominatória envolvendo as partes em epígrafe, todas já qualificadas nos autos.

Narra o autor que foi diagnosticado com Síndrome de Down (CID 10 Q90), refluxo gastroesofágico (CID 10 K21) e doença pulmonar crônica (CID 10 J84), não tendo a sua genitora condições de trabalhar para prover o seu sustento, considerando o custo da alimentação especial. Requer, assim, de suplemento nutricional na forma e quantidade especificadas.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/22.

Tutela de urgência deferida às fls. 32/35.

Citado (fl. 40), o requerido não apresentou contestação.

Petição às fls. 43/44.

É o relatório do essencial. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, observo que, citado, o requerido não apresentou sua contestação (fls. 31/33), razão pela qual decreto a sua revelia, unicamente em seus efeitos formais, na forma do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Analizando a petição inicial, bem como a petição de fl. 42, verifico que não há controvérsia de fato a justificar a designação de audiência ou prova pericial de qualquer natureza. Enfim, não há controvérsia fática sobre o estado de saúde da parte autora, de forma que cabe o julgamento antecipado do mérito, razão pela qual aplico o artigo 355, I do CPC.

O art. 196, CF/88 é claro ao prescrever que a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo-lhe a obrigação de garantir ao cidadão a sua prestação. Seguindo o mesmo caminho apontado pelo Constituinte Originário, o legislador ordinário editou a Lei n. 8080/90 que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, de acordo com as normas constitucionais e legais acima referidas, infere-se que é dever do Poder Público, em suas três esferas, prestar, especialmente aos hipossuficientes, a assistência necessária para a recuperação da saúde das pessoas que utilizam o Sistema Único de Saúde.

Aliás, sobre isso, é imperioso reafirmar a tese há muito consolidada na jurisprudência pátria de que a obrigação estatal de prestar e garantir o serviço público de saúde é solidária de todos os entes federativos. Isso quer dizer que o autor da demanda pode postular a condenação do Estado, Município, Distrito Federal ou União, a cumprir com o mandamento constitucional. Eventuais atribuições administrativas disciplinadas por lei podem ser dirimidas em ações regressivas próprias entre os Entes, conforme Tema 793 do Supremo Tribunal Federal:

*Tema 793, STF - Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

A Administração Pública não pode negar a prestação positiva – obrigação de fornecer o atendimento médico requerido – a que é obrigado, nem mesmo sob a alegação de escassez de recursos públicos. Isso porque, como dito, a vida e a saúde são valores inestimáveis, prevalecentes sobre todos os outros e que, por isso mesmo, impõe ao Estado o dever de bem gerir os recursos públicos, priorizando a destinação de verbas suficientes para o eficiente, suficiente e consequente atendimento das políticas públicas nestas áreas destinadas às pessoas hipossuficientes que delas necessitem.

Nesse sentido, já se manifestaram a Superior Corte de Justiça e o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“(...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da ‘reserva do possível’. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos ‘recursos públicos’ para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (...)”. (STJ, REsp 811608, Relator Ministro LUIZ FUX).*

*“A própria Carta Constitucional impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atendimento à demanda referente à saúde da população, bem maior dentre aqueles que lhe incumbe zelar, descabendo*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

*sustentar ausência de destinação de recurso para desobrigar-se".*  
 (Apelação e Reexame Necessário 70051693554, Relator Desembargador FRANCISCO JOSÉ MOESCH).

Impende ressaltar, por fim, que é admitido ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à garantia da implementação de políticas públicas de atendimento integral aos cidadãos carentes na área da saúde pública, não havendo de se falar, no ponto, em violação ao princípio da divisão funcional do poder e nem, muito menos, no afastamento da responsabilidade do Poder Público, por força da cláusula da reserva do possível.

Desta feita, não há ingerência do Poder Judiciário em outras esferas de Poder, mas apenas a consagração e aplicação das normas constitucionais, dado o princípio da máxima efetividade.

A matéria já foi repetidas vezes debatida por nossos Tribunais, inclusive Tribunais superiores, sendo firme a orientação jurisprudencial dos nossos Tribunais, notadamente da Suprema Corte, neste sentido, conforme se pode observar do recente precedente abaixo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI No 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTAVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUICIAÇÃO PROVOCADO POR INERCIAS ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLAUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUIDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FORMULADA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATUAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARACTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 60, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSOES**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

**INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUIZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIACÀ-O JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSA~O DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZACÀ-O JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVA^NCIA DE CERTOS PARA^METROS CONSTITUCIONAIS (PROIBICÀ-O DE RETROCESSO SOCIAL, PROTECÀ-O AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDACÀ-O DA PROTECÀ-O INSUFICIENTE E PROIBICÀ-O DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTACÀ-O DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUICÀ-O DA REPÙBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTE^NCIA NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (STF, ARE 745745 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO) (grifos do original).

Ademais, ressalto que o feito encontra-se amplamente instruído pela parte autora através de relatórios médicos e nutricionais que diagnosticavam o quadro clínico da parte promovente e a necessidade de alimentação especial (fl. 19/21), não havendo resistência do Estado nos autos.

No mais, às fls. 43/44, há pedido de adequação do pleito, para que seja fornecida suplementos nutricionais em quantidade maior do que a inicialmente indicada, conforme parecer emitido pela Secretaria de Saúde deste Município.

O direito constitucional à saúde impõe aos órgãos públicos a obrigação de garantir o acesso aos instrumentos e procedimentos adequados que garantam às pessoas a higidez de sua saúde física e mental necessária a uma existência digna (art. 1º, III, da CRFB/88).

Constitui dever da administração viabilizar os instrumentos para atender as novas necessidades do tratamento médico, conforme a prescrição médica apresentada. No caso in concreto, ademais, tal exigência já está amparada judicialmente, em face da existência de decisão reconhecendo o direito ao fornecimento dos insumos alimentares pleiteados na inicial (fls. 32/35).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas oportunidades, já decidiu pela obrigatoriedade do fornecimento da medicação ainda que tenha ocorrido mudança na espécie, sem que isso altere objetivamente a lide, o que pode ser aplicado ao presente caso, dada a sua semelhança, tratando-se de questão de saúde. Neste sentido os arrestos abaixo colacionados:

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

*GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DO FÁRMACO, APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 264 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.* I. Na hipótese, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo retido, para afastar o dever de fornecimento do fármaco QUETIAPINA (50 mg), porquanto, no seu entendimento, é indevido o pedido para o fornecimento de fármaco diverso do postulado na inicial, quando já houve a citação dos réus. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população" (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2008). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.233.603/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2011; STJ, AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2011; STJ, REsp 1.195.704/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010. III. Por tal razão, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, a fim de possibilitar a alteração do fármaco, postulado na inicial. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1377064/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 09/09/2015)

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. fornecimento de medicamento. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Inadmissibilidade. Na execução de sentença é inadmissível a ampliação do pedido da inicial, o que caracteriza excesso de execução, nos termos do art. 741, V, do CPC, bem como afronta à coisa julgada (fl. 52, e-STJ). A recorrente afirma que houve violação aos arts. 467, 468 e 741, V, do CPC. Aduz que: O pedido apresentado na inicial, foi de medicamentos para tratamento da doença de alzheimer, de que é portadora a ora recorrente. Apenas houve um acréscimo de medicação, tendo em vista a evolução da doença, o que constitui fato normal, inexistindo modificação do pedido (fl. 67, e-STJ). Contra-razões às fls. 76-81, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.12.2010. A irresignação merece prosperar. Inicialmente, consigna-se que é garantia constitucional o direito de todos à assistência social e à saúde, bem como dever do Estado, que deve prestá-las a quem delas necessitar, sem qualquer prestação pecuniária, conforme o disposto,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

*entre outros, nos artigos 194,196, 203 e 204 da Constituição Federal. Com efeito, é comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC. Levando-se em conta que o ordenamento constitucional garante a todos o direito à saúde, a simples alteração nos medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal Superior: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo claramente se manifestado sobre a ofensa ao art. 264 do CPC. II - A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. III - É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população. IV - Recurso especial improvido (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.10.2008, Dje 29.10.2008). Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (Resp. Nº 1.222.387 – RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. 10/12/ 2010, P. 04/02/2011)*

Não é outro o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. INCLUSÃO POSTERIOR DE INSUMOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MEIO EXECUTIVO DE COAÇÃO. PRECEDENTES. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE, ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE E CRÔNICA. EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA E DO PERIGO DA DEMORA. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA 1. Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Icó/CE, que deferiu o pedido suplementar de tutela provisória. 2. PRELIMINAR. 2.1. No tocante à preliminar suscitada pelo Município de Icó/CE, reitera-se a fundamentação aduzida na decisão interlocutória, na qual se afasta a alegação de ilegitimidade do ente municipal para figurar no polo passivo da ação civil pública intentada com o viso de obter o fornecimento de alimentação especial destinada à criança portadora de doença grave, haja vista que a responsabilidade dos entes federados pelo*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

*direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793). 2.2. Preliminar que se rejeita. 3. MÉRITO 3.1. Não obstante a vedação legal existente no art. 329 do Código de Processo Civil de 2015, quanto à alteração do pedido ou seu aditamento sem a anuência do réu, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, nas ações que envolvem direito à saúde, eventuais mudanças ou acréscimos de medicamentos ou insumos prescritos são tidos apenas como um ajuste no tratamento, não caracterizando, destarte, alteração objetiva do pedido. Precedentes. 3.2. In casu, exsurge patente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, haja vista que os laudos e atestados médicos acostados aos autos atestam que a paciente, menor impúbere que padece de doença grave e crônica, necessitando de alimentação especial e insumos. 3.3. Comprovada a hipossuficiência da recorrida, que necessitava com urgência do referido tratamento, competia aos entes públicos fornecê-lo, pois o Direito Fundamental à Saúde não admite escusas, mormente diante de quadros em que o próprio Direito à Vida está em risco. 3.4. Em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde não se aplica a Teoria da Reserva do Possível, mormente considerando que os bens tutelados inserem-se no núcleo constitucional consubstanciador do "mínimo existencial", o qual, na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, e com balizas no princípio da dignidade da pessoa humana, goza de status de intangibilidade na estrutura do Estado Democrático de Direito. 3.5. É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aplicação de multa diária em face da Fazenda Pública. Precedentes. 3.6. Assim, ante a necessidade do tratamento em questão, com o fim de preservar a saúde e a vida da paciente, entende-se comprovado o fumus boni iuris, indispensável à concessão da tutela antecipada requerida na ação de origem. 9. De igual modo, pondera-se flagrante a presença do periculum in mora, porquanto havia a necessidade imediata do tratamento prescrito, a exigir pronta resposta do Judiciário.* 1 4. Agravo de Instrumento desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

(Agravo de Instrumento - 0629168-92.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/10/2020, data da publicação: 14/10/2020)

Não se afigura, portanto, razoável e proporcional a cada mudança ou acréscimo nas características de medicamentos e insumos, bem como na quantidade dos mesmos, exigir-



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

se a proposição de uma nova ação judicial, constituindo tal procedimento afronta ao instituto constitucional da coisa julgada, podendo, também, se caracterizar como desobediência a ordem judicial.

A procedência do feito é medida que se impõe, portanto.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, **com fundamento no art. 487, I, CPC/15**, condenando o demandado a fornecer o suplemento alimentar FORTINI, na forma especificada às fls. 43/44 (09 latas de 800g ou 12 latas de 400g por mês), enquanto for necessário ao tratamento.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou o suficiente para custeio do tratamento postulado, em caso de descumprimento desta decisão pelo promovido, montante este que será revertido para a parte promovente, o que faço com supedâneo no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art. 5º, I, Lei Estadual n. 16.132/2016, e sem honorários, em razão do previsto no Enunciado 421 da Súmula do STJ.

Nos termos do artigo 496, §3º, II, e 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame da instância superior.

Cabe à parte interessada ingressar com cumprimento de sentença, 10 dias após o decurso de prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado e decorrido *in albis* o lapso supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Beberibe/CE, data da assinatura eletrônica no sistema.

Wilson de Alencar Aragão  
Juiz de Direito